

Ofício Circulado N.º: 15930 2022-12-22

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

DS Centrais

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

Assunto: ALTERAÇÃO ÀS PROVAS DE ORIGEM VÁLIDAS DA COSTA DO MARFIM E MADAGÁSCAR

Face às alterações verificadas e previstas no que diz respeito às provas de origem válidas na importação na UE de produtos originários da Costa do Marfim e de Madagáscar no quadro do regime preferencial aplicável no âmbito dos Acordos de Parceria Económica celebrados com aqueles parceiros, informa-se o seguinte:

I. COSTA DO MARFIM

- Os art.º 17 nº 3 e art.º 21º nº 1 al. b) e c) do **Protocolo nº 1** do Acordo de Parceria Económica - adoptado, a partir de **02/12/2019**, pela **Decisão 2/2019** do Comité do APE publicada no JOUE, série L, nº 49 de 21.02.2020 – estabelecem que, **3 anos após essa data**, os certificados de circulação EUR 1 deixam de ser emitidos pelas autoridades deste país, passando apenas a ser consideradas, como prova de origem válida, as declarações de origem efetuadas pelo exportador, as quais, a partir da mesma data, têm que ser realizadas no âmbito do sistema de exportadores registados da UE (sistema **REX**).

- Assim, **desde 02/ 12/ 2022**, os produtos originários da Costa do Marfim - para poderem beneficiar, na importação na UE, do tratamento preferencial do Acordo de Parceria Económica - têm que ser acompanhados por uma **Declaração de origem** efetuada por:

- a) Um **exportador registado no sistema REX** de acordo com as disposições relevantes da legislação da Costa do Marfim;
- b) **Qualquer exportador**, no caso de remessas de **produtos cujo valor não exceda 6.000€**

- Decorre do que precede que os certificados de origem EUR 1 e as declarações de origem efetuadas por exportadores autorizados (na aceção do art.º 22º do acima referido Protocolo nº 1), deixam assim de ser considerados, desde 02/12/2022, como provas de origem preferencial válidas na importação na UE de produtos originárias da Costa do Marfim, conforme consta da informação foi publicada no Aviso aos Importadores (2022/ C 452/06) - JOUE, série C 452 de 29/11/2022.

- De referir, a este propósito, que o Protocolo nº 1 do APE acima referido **não prevê disposições transitórias** em matéria de provas de origem. No entanto, a Comissão Europeia considerou que, excecionalmente, os **certificados EUR 1** emitidos pelas autoridades da Costa do Marfim, e as **Declarações de origem** feitas pelos seus exportadores autorizados **antes de 02/12/2022** – e **apresentados na UE após essa data** – **não deveriam ser rejeitados**, tendo em conta que foram emitidos de acordo com os procedimentos que estavam em vigor nessa data. Esta **medida excecional** aplica-se, no entanto, apenas **aos pedidos** que sejam **apresentados** às autoridades aduaneiras da UE **até 02/ 03/ 2023**.

- Tratando-se de um entendimento para regular uma situação de caráter excepcional, a Comissão Europeia veio considerar que deverá ser aplicado pelas autoridades aduaneiras dos EM de acordo com os seguintes procedimentos:

- Os produtos a que se referem essas provas de origem (emitidas antes de 02/12/2022 e apresentadas depois dessa data e até 02/03/2023) podem ser desalfandegados com atribuição de tratamento preferencial (desde que não existam outras razões que justifiquem que tal não aconteça), estando sujeitos a possíveis **medidas cautelares** (i.e. garantia dos direitos);

- Deve, desde logo, ser pedido ao importador que obtenha, no **prazo de 3 meses**, uma **nova prova de origem válida** – nos termos em vigor – para substituir a prova de origem apresentada.

- **Se não for apresentada** essa prova dentro do prazo estabelecido o tratamento preferencial deverá ser **recusado**.

II. MADAGÁSCAR

Tal como previsto no **nº 3 do art.º 18º do Protocolo nº 1** do APE Intercalar UE/ESA (constante da Decisão 1/2020 publicada no JOUE, série L, 93 de 27/03/2020), as autoridades de Madagáscar notificaram da sua intenção de passarem a utilizar, **a partir de 01/ 01/ 2023**, o sistema REX para certificação da origem preferencial no âmbito desse Acordo , o que significa que os produtos originários de Madagáscar só poderão beneficiar na UE de tratamento preferencial se fôr apresentada uma declaração de origem na fatura efetuada por exportador registado no sistema REX da UE ou por qualquer exportador no caso de remessas de produtos cujo valor não exceda 6.000 €.

- Assim, a partir dessa data, o art.º 18º nº 1 al. a) e b) – referente às provas de origem - deixa de se aplicar aos produtos originários de Madagáscar exportados para a UE, o que implica que os certificados EUR 1 e as declarações de origem na fatura feitas por exportadores autorizados deixarão de poder ser aceites para efeitos de atribuição de preferência, não tendo as autoridades de Madagáscar concordado com o estabelecimento de período transitório nesta matéria.

- Dado que este anúncio de Madagáscar sobre a sua decisão de passar a aplicar o sistema REX no quadro do APE só foi recentemente efetuado, a Comissão Europeia informou que só irá publicar um Aviso aos Importadores no início de 2023, tendo, no entanto, atualizado a informação que consta no seu site web nessa conformidade, como pode ser confirmado pela consulta dos seguintes links:

https://taxation-customs.ec.europa.eu/customs-4/international-affairs/origin-goods/general-aspects-preferential-origin/countries-africa-caribbean-and-pacific-acp_en

https://taxation-customs.ec.europa.eu/news/valid-proof-origin-imports-products-originating-madagascar-eu-under-eu-esa-interim-epa-1-january-2022-12-09_en

A Subdiretora-Geral

Ana Paula Raposo